



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11131.001296/00-62
Recurso nº	123.982 Embargos
Matéria	II/IPI
Acórdão nº	301-34.115
Sessão de	18 de outubro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	FRANCISCO FERNANDES FILHO

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/05/1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de omissão na apreciação dos Embargos de Declaração anteriores, há que se acolher e prover os embargos para responder aos seus quesitos motivadores e tornar claro os termos do Acórdão.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS EM PARTE PARA RATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 301-29.994, MANTIDA A DECISÃO PROLATADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado mantida a decisão prolatada, que declarou a desconstituição do lançamento por decadência, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

N.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Dourado Maciel, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98, oferece tempestivamente novos embargos de declaração (fls. 111/114), a fim de que seja sanada omissão que entende existente na apreciação de embargos anteriormente apresentados, e que foram apreciados em sessão de 24/1/2006, em relação ao Acórdão nº 301-29.994.

Argúi o embargante que às fls. 99/103 a União interpôs embargos para sanar a contradição entre a ementa e o entendimento adotado no voto condutor, bem como para que a Câmara se manifestasse sobre a renúncia à instância administrativa, em virtude da propositura de ação judicial, e a inexistência de controvérsia quanto à incidência dos tributos. Ressaltou, nesse recurso, que por ser matéria de ordem pública, a opção pela via administrativa é matéria que pode ser suscitada a qualquer momento do processo.

Alegou que os embargos foram providos em parte, tendo sido acolhida a alegação de contradição entre as datas mencionadas na ementa. Entretanto, em relação à renúncia à esfera administrativa, o acórdão assim se pronunciou: *"Já com relação à omissão apontada, não cabe razão à Embargante, eis que os argumentos do r. acórdão são claros e suficientes, não se evidenciando as supostas falhas apontadas"*.

Assim, em vista dos termos que transcreveu, alega que a matéria da opção pela via judicial não foi apreciada pelo Colegiado, tendo em vista que a resposta aos embargos se resumiu na frase transcrita, que não respondeu aos embargos.

Aduz que o montante dos impostos estava sendo discutido perante o Poder Judiciário e que a matéria referente à incidência dos tributos não foi contestada na esfera administrativa, não havendo, quanto a esse aspecto, a formação da lide. Não obstante, a Câmara reconheceu a decadência sem se manifestar sobre a renúncia à esfera administrativa, o que implicou omissão que justifica a interposição dos novos embargos de declaração.

Por isso, requer sejam conhecidos e providos os embargos, para sanar a omissão apontada e negar provimento ao recurso voluntário interposto, restaurando o inteiro teor da decisão de primeira instância.

É o relatório.

u.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de embargos opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, que alega que na sessão de 24/1/2006 desta Câmara (fls. 105/109), que apreciou os embargos de declaração suscitados anteriormente pela mesma Procuradoria da Fazenda Nacional, foi no Acórdão correspondente rerratificado o reconhecimento da decadência, mas não houve pronunciamento no que respeita à renúncia à esfera administrativa, do que resultaria a ocorrência de omissão.

Preliminarmente cumpre reconhecer que não se constata no referido Acórdão qualquer manifestação do relator no que respeita à matéria objeto dos embargos. Com efeito, o único pronunciamento do relator quanto à matéria suscitada está consubstanciado na frase transcrita no relatório, a qual afirma que os argumentos do Acórdão são claros e suficientes e que não se evidenciou a falha apontada. Ora, constou no referido Acórdão tão-somente essa alegação, não tendo o voto feito a abordagem sobre a matéria nem trazido qualquer argumentação correlata que viesse a esclarecer ou contestar os embargos opostos à época.

Por isso, entendo que se caracterizou a omissão, consistente em não terem sido abordados os argumentos do embargante, razão pela qual há que se acolher os embargos trazidos ao processo. De ressaltar-se, portanto, que o acolhimento dos embargos é feito tão-somente com o objetivo de serem feitos os esclarecimentos ao embargante.

No mérito, cingem-se os embargos, em síntese, sobre qual a precedência que se deve levar em consideração quando constar nos autos, de forma concomitante, matérias que envolvam tanto a decadência como a renúncia à via administrativa por opção pela via judicial.

No caso em exame a DRJ entendeu, acertadamente, que parte do lançamento, consistente na exigência de tributos (II/IPI), foi objeto de Mandado de Segurança, razão pela qual não conheceu da impugnação nessa parte (fls. 45/46). Foi conhecida e apreciada a impugnação correspondente à exigência de juros de mora, não objeto de ação judicial.

Por ocasião da apreciação do recurso voluntário, esta Câmara concluiu por declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e considerar ocorrida a homologação tácita do pagamento, tendo em vista já haver decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Isso ficou bem caracterizado em decorrência de o fato gerador ter ocorrido em 19/5/95, data do registro da Declaração de Importação, e a ciência da Notificação de Lançamento ter ocorrido em 22/5/2000 (fl. 30).

Em decorrência do exposto vieram os embargos do Procurador da Fazenda Nacional para ressaltar que a matéria pertinente aos tributos não foi contestada na esfera administrativa, pela opção pela via judicial, e que, mesmo assim, esta Câmara decidiu pela decadência. Essa, a matéria objeto dos embargos.

Cumpra observar que a exigência do crédito tributário é feita através do lançamento, competindo à autoridade administrativa a constituição desse. E o lançamento é o ato inicial; o ato que pode propiciar o surgimento da lide, devendo, por isso, a autoridade

N

lançadora observar todas as normas e os requisitos expressos na legislação vigente concernentes à consecução desse ato, para que o mesmo tenha plena validade e eficácia.

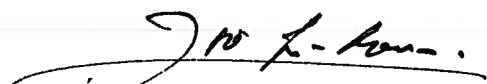
Dentre os requisitos citados encontram-se os que determinam o prazo legal para a formalização do crédito tributário, sob pena de ocorrer a perda do direito de efetuar o lançamento, por se ter operado a decadência. Essa regra é básica e imperativa. É a regra que rege a possibilidade da formalização do crédito tributário no que respeita ao tempo, vale dizer, o atendimento do prazo fixado para tal exigência. Não observada essa regra exsurge a perda do prazo em que é permitida a atuação fiscal. E feita essa atuação fora de prazo, o remédio é a declaração de decadência, o que foi feito por esta Câmara no caso deste processo.

Tal declaração se impõe por se tratar de questão de ordem pública e por isso deve ser conhecida e utilizada em qualquer fase do processo administrativo fiscal, inclusive na instância recursal. Mais do que isso, o reconhecimento da decadência constitui óbice formal ao exame das demais matérias constantes do processo.

Com base nessa prevalência maior, entendo que o reconhecimento da decadência é matéria com precedência e que se sobrepõe ao fato trazido nos embargos, referente ao não conhecimento do recurso em vista da opção pela via judicial, porque o fato que deve ser objeto de primeiro cuidado é aquele que respeita à constituição do crédito tributário. Destarte, não vejo como se possa dar subsistência ao argumento apresentado pelo embargante.

Diante do exposto e tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, voto por que sejam acolhidos e providos parcialmente os embargos, tão-somente para o fim de serem feitos os esclarecimentos expostos neste voto, devendo ser ratificado o Acórdão e mantida a decisão nele prolatada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator